



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

04, 09, 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.551
(04.09.2008)

PROCESSO : Nº 365 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL
EMBARGANTE : JOSÉ OLIVAN SOARES CIRILO, candidato ao cargo de vereador no Município de Poço das Trincheiras / AL.
ADVOGADO : José Ronivo Vaz – OAB/AL 2306 e outro
EMBARGADO : JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR, candidato ao cargo de vereador no Município de Poço das Trincheiras / AL.
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho – OAB/AL 5.206
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, __ do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 5.347, de 01.09.2008, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por JOSÉ OLIVAN SOARES CIRILO, mantendo o indeferimento de seu registro ao cargo de vereador na cidade de Poço das Trincheiras, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Insiste o recorrente, em suas razões, que o acórdão teria sido omissivo, vez que “restou demonstrado, a mais não poder, que o embargante lutou e relutou de forma regular, respeitável e legal para provar ao juízo que não é analfabeto”. Aduz, ademais, que o Recurso Eleitoral nº 361 tem situação fática igual aos presentes autos, e que foi julgado e provido por este Tribunal.

Argumenta, ainda, que teria havido contradição, vez que a Justiça Eleitoral teria considerado a sua condição de alfabetizado para concorrer às eleições de 2004 e não nesse pleito.

Noutro passo, aduz que o julgamento seria nulo, vez que a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas estaria impedida de votar, vez que é diretora da Escola Judiciária Eleitoral de Alagoas, bem como prequestiona os artigos 134, inciso VI, do CPC, 95 da CF/88 e art. 1º, inciso I, a, da LC 64/90.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustenta, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido seria omissivo, pois não teria levado ao conhecimento do Tribunal que o embargante “lutou e relutou para provar ao juízo que não é analfabeto”. Em segundo, alega contradição, vez que se a Justiça Eleitoral já reconheceu a sua condição de alfabetizado não poderia deixar de reconhecê-la nesta oportunidade.

No tocante a estes dois pontos, verifico que o acórdão não é omissivo, nem contraditório.

É que a declaração de próprio punho apresentada não foi firmada na presença de um servidor da Justiça Eleitoral, além de que a declaração da Secretaria Municipal de Poço das Trincheiras noticiando que o recorrente cursou até a 4ª série do Ensino Fundamental, EM 1982, não foi considerada como prova pelo Juízo Eleitoral e por este Tribunal, fls. 11, visto que não traz o histórico escolar do aluno, nem dá conta de sua aprovação. Desta feita, observo que a situação fática não é a mesma do Recurso Eleitoral nº 361, onde havia declaração de que o pré-candidato estava cursando o EJA em 2008.

Ademais, as formas ou maneiras que o recorrente utilizou para afastar a sua inelegibilidade não interessa ao julgamento da causa, especialmente porque não compareceu ao teste de alfabetização solicitado pelo Juízo *a quo*.

No outro ponto, este Tribunal também considerou que o simples fato de ser o mesmo vereador na municipalidade não o exime de comprovar a sua alfabetização, *verbis*:

o fato de exercer o mandato de vereador não exime o candidato de demonstrar suas condições de elegibilidade e afastar eventual causa de inelegibilidade a cada eleição (fls. 31).

Já no que pertine ao suposto interesse da Juíza Ana Florinda na aprovação do projeto teste de alfabetização, visto ser diretora da Escola Judiciária Eleitoral, ressalto que a mesma apenas exerce uma função administrativa na Escola Judiciária. Por mais, jamais estaria impedida de votar no presente feito, especialmente porque não elabora os testes, nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tampouco faz a correção das provas, além de o recorrente sequer fez o teste. Ademais, a votação foi à unanimidade de votos, não tendo a voto dado pela Juíza Ana Florinda o condão de alterar o resultado do feito.

Destaco, por oportuno, que o art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição, que veda ao magistrado o exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério, não tem aplicabilidade no presente caso, é que esta norma proíbe o juiz do exercício de outro cargo ou função remunerada na administração pública, o que não ocorre a semelhança dos cargos de Presidente do TRE e Corregedor Regional deste Tribunal.

Sendo assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Ademais, tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 365, Classe 30.

Embargante: José Olivan Soares Cirilo

Advogado: José Ronivo Vaz e outro

Embargado: José Cícero Madeira Júnior

Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

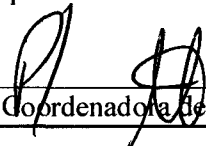
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos embargos declaratórios. (Acórdão nº 555, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 555, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada na mesma data. Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões